



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10380.011366/2008-04  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2402-000.396 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 15 de outubro de 2013  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE COMUNICAR ACIDENTE DE TRABALHO  
**Recorrente** DAKOTA NORDESTE S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio Cesar Vieira Gomes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Thiago Taborda Simões e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

### Relatório

Trata-se de infração ao disposto no art. 22, da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, regulamentado pelo artigo 336, do Regulamento da Previdência Social — RPS aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, e alterações posteriores, por ter a empresa deixado de comunicar acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados.

Contra a decisão, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde se reiteram as alegações trazidas na impugnação:

*5. Alegou a autuada que, no Anexo II que acompanha o Auto de infração e seus Relatórios, encontra-se simples relação de 653 empregados, sem a descrição do fato que o Auditor entendeu ser enquadrado na categoria de acidente de trabalho.*

*6. Argumentou a impugnante que, por ter o trabalho da fiscalização sido desenvolvido em tempo exíguo, inexistiu trabalho investigativo quanto aos eventos caracterizados como acidentes de trabalho, constantes do Anexo II. Além disso, existe registro de verificação física em estabelecimento efetivamente visitado, o que revelaria simples conjectura em desfavor do contribuinte, embora o art. 293 do Decreto n.º 3.048/99 determine o contrário.*

*7. Segundo argumentou a autuada, foi desrespeitada a determinação constante tanto do art. 293 do Regulamento da Previdência Social como do artigo 301 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 70/2002, quanto a necessidade de descrição clara e precisa dos fatos que ensejaram a autuação e das circunstâncias em que foi praticada.*

*8. No intuito de demonstrar tal argumentação, a autuada citou os casos de Magda Maria de Lima Sousa, Georgiane Chaves da Silva e Maria Arlete Silva dos Santos, constantes do Anexo H, as fis. 09, em que inexistiria descrição clara e precisa do evento acidente de trabalho. Tal procedimento diverge do normatizado pelo INSS, eis que no art. 337 do Regulamento da Previdência existe a exigência de caracterização do acidente de trabalho através da verificação do nexo causal entre o acidente e a lesão, a doença e o trabalho e a causa mortis e o acidente.*

*9. Alegou a defendente que a Administração tem à sua disposição os meios de prova da ocorrência do acidente a qual seria verificada através de perícia técnica conforme descrito nos arts. 71 a 74 da Instrução Normativa n.º 70/2002. Através de perícia seria possível descrever clara e precisamente o acidente.*

*10. Entendeu a defendente que a presente autuação não levou em consideração o princípio explicitado na Lei n.º 9.784/99 de que deve existir adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de sanções em medida superior aquelas estritamente necessárias ao*

*atendimento do interesse público. Tal adequação entre meios e fins não teria sido observada na ação fiscal que gerou a emissão do Auto sob análise eis que: a ação foi realizada em tempo exíguo e desproporcional a magnitude da infração; não foram comprovados fatos através de perícia legalmente prevista; não foram atendidas regras próprias do "modus operandi" do INSS sobre aposentadoria especial.*

*11. Em face do disposto na Lei n.º 9.784/99 quanto a atuação administrativa ser pautada pela observância de formalidades essenciais a garantia dos administrados, concluiu a autuada que deve ser aplicado o postulado da inversão da prova.*

*12. Entendeu a autuada que a Administração Tributária, nos termos do art. 293 do Regulamento da Previdência Social, deverá constatar a infração, com base em outros fatos, cabendo a Administração o ônus da prova, para identificar esses fatos e evidências.*

*13. Uma vez que os registros da empresa não afirmam terem ocorridos os eventos apontados como acidentes de trabalho e a empresa nunca foi autuada pelos auditores do Ministério do Trabalho, "intérpretes naturais da legislação trabalhista", caberia demonstrar no presente auto de infração a motivação clara e precisa da sua lavratura bem como as circunstâncias que determinaram a conclusão quanto a ocorrência de acidentes de trabalho conforme previsto na Lei n.º 8.213/91.*

*14. Defendeu a autuada que a caracterização do acidente de trabalho, inclusive em questões submetidas ao Poder Judiciário, sempre exige prova, não sendo válida a simples relação de nomes e datas. De acordo com o art. 19 da Lei n.º 8.213/91, o acidente de trabalho é aquele que provoca perda ou redução da capacidade para o trabalho, sendo esse fato possível de ser avaliado somente diante das circunstâncias.*

*15. Relativamente ao mérito, reivindicou que cabe ao INSS, na presente atuação, o ônus de determinar os motivos pelos quais ocorreram os acidentes de trabalho, conforme dispõem o art. 293 do Regulamento da Previdência Social, os arts. 923 e 924 do RIR e o art. 9º do Dec. n.º 70.235/82. Ainda quanto ao mérito, requereu o reconhecimento de que o acidente do trabalho exige prova, não implementada nos autos.*

*16. Nos termos do art. 19 da Lei n.º 8.213/91, acidente de trabalho é o que ocorre a serviço da empresa ou pelo exercício de trabalho pelo segurado especial, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, devendo a empresa comunicar o acidente de trabalho à Previdência em conformidade com o disposto no art. 22 da mesma Lei.*

*17. Dispõe acerca da obrigatoriedade da comunicação do acidente de trabalho o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991, regulamentado pelo art. 336 do Regulamento da Previdência Social.*

*18. Relativamente aos eventos listados no Anexo I que acompanha o Auto de Infração, em que, apesar de existirem na empresa as Comunicações de Acidentes de Trabalho - CATs, não foi comprovada a*

*apresentação das mesmas ao INSS, a empresa não contestou a ocorrência dos acidentes nelas apontados. Segundo a autuada, tais Comunicações foram apresentadas junto às Agências da Previdência Social, conforme comprovariam os ofícios e os comprovantes de protocolo das CATs anexados à defesa.*

*19. Entretanto, os comprovantes de entrega ou de protocolo das Comunicações de Acidentes de Trabalho, não demonstra a apresentação das CATs relativas aos seguintes empregados: Lucivânia Freitas de Sousa, Francisco de Assis P Lima, Josué Vieira Severo, Iran João Vieira de Araújo - relativamente a esse segurado, o ofício de fls. 128. confirma a comunicação efetuada relativamente à segurada Josefa Costa da Silva, mas informa não ter sido encontrada CAT relativa a Iran João Vieira Araújo Marcones Pereira Araújo, bem como dos empregados de Russas, especificados às fls. 08 (Anexo I).*

*20. Relativamente aos eventos listados no Anexo II que acompanha o Auto de Infração, os quais são descritos pelos Auditores Fiscais autuantes como se tratando de acidentes de trabalho que não geraram afastamento superior a quinze dias, ou que não geraram sequer afastamento, deveriam os mesmos ser comunicados ao INSS, em conformidade com o disposto no art 228 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 84/2003 e no art.*

*228 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 95/2003. Nos termos do art. 234 da Instrução Normativa INSS/DC n.º 70/2003, a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT deve ser emitida mesmo que não tenha sido determinado o afastamento do trabalho.*

*21. Da mesma forma, dispõe a Instrução Normativa INSS/DC nº100 de 18.12.2003, no seu art. 404, inciso VII, quanto à obrigatoriedade de comunicar o acidente de trabalho ainda que não tenha havido afastamento do trabalho.*

*22. Verifica-se que o acidente de trabalho, conforme definido no art. 19 da Lei n.º 8.213/91, provoca perda ou redução da capacidade para o trabalho, não restando quantificada a duração da perda temporária da capacidade de trabalho, se inferior ou superior a quinze dias. Da mesma forma, não é possível concluir quanto à necessidade de se afastar do trabalho, ou seja, um acidente que provoque uma visita ao serviço médico da empresa para simples curativo já apontaria a existência de perda ou redução da capacidade laboral durante esse lapso temporal, seja ele de minutos ou de horas.*

*23. Quando a perda da capacidade de trabalho provoca afastamento superior a quinze dias, é direito do empregado receber da Previdência Social, em conformidade com o art.59 da Lei n.º 8.213/91, o benefício denominado auxílio-doença, o qual, quando estabelecido o nexo causal entre o acidente e a lesão, detém natureza acidentária. Tal nexo causal deve ser estabelecido pela perícia médica do INSS, no sentido de determinar se, em face da incapacidade laboral, o benefício concedido deve ter natureza previdenciária ou acidentária.*

*24. Entretanto, se o afastamento causado pelo acidente de trabalho não alcançar mais de quinze dias, cabe à empresa, nos termos do art. 59, § 3.º da Lei n.º 8.213/91, pagar a remuneração devida ao empregado*

*que será considerado licenciado, não passando o trabalhador pela avaliação da perícia médica do INSS. Segundo o parágrafo 4.º desse mesmo artigo, a empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.*

*25. Quanto ao Anexo II, a caracterização de parte dos eventos nele constantes como acidentes de trabalho restou demonstrada nos Relatórios de Análise de Acidentes emitidos pelo SESMT da empresa, devidamente acostados aos autos, de fls. 37 a 101. Nesses Relatórios consta a descrição do acidente e da lesão dele resultante, configurando-se, na maioria das vezes, a ocorrência do chamado acidente típico. Nos citados eventos, assim como nos outros constantes dos autos, o próprio Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, ao emitir "Relatório de Análise de Acidentes" reconhece tratar-se de acidente típico de trabalho. O trabalho investigativo necessário para caracterizar os eventos neles descritos como acidentes de trabalho se configura, portanto, na simples leitura dos Relatórios.*

*26. Quanto à descrição clara e precisa dos fatos que ensejaram a autuação e das circunstâncias em que foi praticada, os dados constantes dos referidos Relatórios de Análise de Acidentes são suficientemente esclarecedores, pois: descrevem os eventos ocorridos na empresa e os caracterizam como acidentes de trabalho. Tais acidentes de trabalho deveriam ter sido comunicados ao INSS, através da entrega de Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT.*

*27. Entretanto, assiste razão à autuada quando reivindica a caracterização de cada um dos eventos constantes do Anexo II como acidente de trabalho. Uma vez que, dos 653 eventos listados no referido Anexo, apenas 64 deles são comprovados através de cópias dos Relatórios de Análise de Acidente acostadas aos autos, faz-se necessário demonstrar que as demais ocorrências se configuram também em acidentes de trabalho.*

*28. Desse modo, afigura-se razoável a realização de perícia junto à empresa para examinar as demais descrições constantes dos Relatórios de Análise de Acidente existentes no SESMT.*

*29. Ao Serviço de Fiscalização, para que seja apontado Auditor Fiscal para realização de perícia junto à autuada, na sede da empresa, em Russas, visando esclarecer os seguintes quesitos:*

*29.1 Todos os eventos constantes do Anexo II que acompanha o Auto de Infração, fls. 09 a 23, foram descritos em Relatório de Análise de Acidente emitido pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT da empresa?*

*29.2 Caso não seja constatada tal descrição dos eventos nos citados Relatórios, existem no SESMT outros documentos comprobatórios que caracterizem esses eventos como acidentes de trabalho?*

**É o Relatório.**

Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes, Relator

A decisão recorrida promoveu a redução da multa também por considerar a inclusão indevida de supostos acidentes de trabalho não comunicados ao INSS, num total de 31 das 55 ocorrências.

Embora a decisão recorrida tenha apresentado os fundamentos de sua decisão, o lançamento preferiu trazer nos anexos os dados de identificação dos segurados e data do acidente. Vê-se que mais de 50% das ocorrências foram consideradas improcedentes. O recorrente reitera que muitos das remanescentes também não justificariam a autuação, inclusive reitera com outros documentos suas razões.

Assim, considerando esses fatos, principalmente o que se refere aos anexos do auto de infração, faz-se necessária nova diligência para que se examinem detalhadamente quantas das ocorrências efetivamente constituem as hipóteses legais para a autuação.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para as providências solicitadas e seja oportunizado ao recorrente o direito de manifestação sobre esta decisão no prazo de 30 dias.

É como voto.

Julio Cesar Vieira Gomes